

**SOCIEDADES POR AÇÕES — AUMENTO DE CAPITAL — EM-
PRÉSTIMO COMPULSÓRIO**

*— A exigência de contribuição para empréstimo não
constitui ônus tributário.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 103.871-54

Banco da Lavoura de Minas Gerais
S. A.

O aumento do capital social com re-
cursos provenientes de reservas acumu-
ladas ou mediante reavaliação de ativo
está sujeito ao adicional criado pelo ar-

tigo 3.º da Lei n.º 1.474, de 26-11-1951,
sem embargo do disposto no art. 46, §
2.º, da mesma Lei.

2. Aquêles atos ficaram sujeitos a
tributação excepcional, transitória, da-
quele dispositivo, prorrogado pelo arti-

go 1.º da Lei n.º 1.772, de 18-12-1952, constituindo um impôsto único. A êsse impôsto a Lei acrescentou a exigência de uma contribuição adicional de 15% e 3%, que constitui o fundo de reaparelhamento econômico, e será restituído em títulos da dívida pública.

3. Perde, assim, êsse adicional a natureza de impôsto para revestir o caráter de empréstimo compulsório.

4. Sem dúvida, o empréstimo é uma antecipação da receita tributária, como assinala Gaston Jèze. Mas o que distingue a tributação do mútuo é que êste é restituível, o que não acontece com aquêle.

5. Depois das últimas guerras, têm os governos recorrido aos empréstimos forçados, tão repugnantes aos financistas. Na Nova Zelândia e na Austrália, lançaram-se empréstimos voluntários, mas ficou estatuído que, se não alcançassem a soma pretendida, os contribuintes seriam obrigados a concorrer com cotas multiplicadas do impôsto de renda.

6. Mas como ensina, entre outros, Edgard Allix:

“Dans l'emprunt forcé, l'Etat en vertu de sa toute puissance requiert les citoyens de lui fournir des avances, dans les circonstances graves. Cet emprunt qui est fait souvent sans intérêt, a en somme le caractère obligatoire de l'impôt dont il se différencie en ce que l'Etat s'engage a rembourser quand il sera revenu a meilleur fortune” (Tr. elem. de science des finances et de legisl. financ.”. pág. 697).

7. Dessa sorte, a exigência de contribuição para o empréstimo não constitui ônus tributário.

8. Enquanto a lei aliviou êsse ônus sobre o aumento de capital das sociedades comerciais, não seria admissível que ainda viesse excluí-las da obrigação de concorrer para o empréstimo, destinado a empreendimentos de interesse público.

9. Ante todo o exposto e de acôrdo com o parecer da Divisão do Impôsto de Renda, tomo conhecimento do presente recurso para negar-lhe provimento, por falta de amparo legal. Publique-se e restitua-se à Divisão do Impôsto de Renda, para os devidos fins.